



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 287 /2020

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ

“OBRIGA as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde a divulgarem de forma ostensiva as carências para cada procedimento e eventos em saúde, em conformidade com a Agência Nacional de Saúde Suplementar”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

Art. 1º Esta lei obriga as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde a divulgarem de forma ostensiva as carências para cada procedimento e eventos em saúde, em conformidade com a Agência Nacional de Saúde Suplementar, no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único: Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde.

Art. 2º Deverão as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde afixar cartazes visíveis e ostensivos, na área de atendimento dos usuários com o teor desta Lei.

Parágrafo único: O cartaz a que se refere o caput deste artigo deve ter dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros e conter o seguinte texto: “Caro usuário, o período de carência para os procedimentos e eventos em saúde seguem as seguintes regras: (neste espaço a operadora deverá informar o tempo de carência para cada procedimento e evento em saúde conforme o Rol expedido pela ANS)”. Lei Estadual nº ____.”

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



[assembleiaam](http://www.aleam.gov.br) www.aleam.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - 024.913.567-16 EM 02/07/2020 09:29:43

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DDA2F1F0000460DA . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 3º No caso dos planos de saúde contratados antes de janeiro de 1999, as regras de carência devem obedecer ao disposto em cada contrato, para os chamados “planos novos” - contratados a partir de 02/01/1999 – ou para os que foram adaptados à legislação, valem as regras de carência estabelecidas na Lei nº 9.656/98 e demais atualizações.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência para que seja sanada a irregularidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, no caso de primeira infração;

II - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), graduada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do fornecedor do serviço ou produto.

§ 1º É assegurado o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração pelo órgão competente.

§ 2º O valor da multa prevista nesta Lei será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 2.228, de 29 de junho de 1994.

Art. 5º Compete aos órgãos de defesa do consumidor do Estado do Amazonas a fiscalização do cumprimento das disposições e a aplicação das sanções previstas nesta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2020.

JOÃO LUIZ

Deputado Estadual - REPUBLICANOS

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



f @ assembleiaam www.aleam.gov.br

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - 024.913.567-16 EM 02/07/2020 09:29:43

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DDA2F1F0000460DA . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre informar que o Projeto encontra guarida nos termos da Constituição Federal e no que dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

O inciso V do artigo 24 da Lei Maior atribui concorrentemente à União, aos estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre produção e consumo, sendo que cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria e às unidades da federação o exercício de competência legislativa suplementar.

A propositura atende ao inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que o Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor, bem como ao Código de Defesa do Consumidor, que reconhece como direito básico a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços colocados no mercado.

O contrato de prestação de plano de saúde configura-se como contrato tipicamente de consumo, submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor. Porquanto, ambas as partes se enquadram nas categorias de fornecedor (operadoras de planos de saúde) e consumidor (usuário do plano de saúde).

A corroborar com tal entendimento o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 469 “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”.

Devemos ainda destacar que além de contrato de consumo, o contrato de plano de saúde configura-se como contrato tipicamente de adesão, tendo em vista que as condições são unilateralmente impostas pelo fornecedor, cabendo ao consumidor, usuário, simplesmente aceitá-lo ou rejeitá-lo, não havendo poder de discussão sobre as cláusulas, que são simplesmente impostas, logo, isso leva o consumidor a ser a parte hipossuficiente na relação contratual. MINUTA E como legisladores, precisamos proteger o consumidor editando uma norma que trate sobre a informação ostensiva no momento da contratação em relação a carência dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos e seguros privados de

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



assembleiaam www.aleam.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - 024.913.567-16 EM 02/07/2020 09:29:43

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DDA2F1F0000460DA . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

assistência à saúde. Portanto, diante do exposto, considerando a importância da matéria conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2020.

JOÃO LUIZ

Deputado Estadual – REPUBLICANOS

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor- CDC- ALEAM



Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.aleam.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - 024.913.567-16 EM 02/07/2020 09:29:43

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DDA2F1F0000460DA . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>